

**Recurso Especial Cível nº 0034673-77.2024.8.19.0000**

**Recorrente:** POSTO DE GAZOLINA CARANGO LTDA.

**Recorridos:** ALICE MARIA SALDANHA TAMBORINDEGUY e NARCISA CLÁUDIA SALDANHA TAMBORINDEGUY

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 97/102, integrado pelo acórdão de fls. 163/166, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Fase de liquidação da sentença. Decisão agravada que homologou o segundo laudo pericial e encerrou a fase de liquidação de sentença. Sustenta o agravante que a segunda perícia está eivada de nulidades, porquanto não atingiu sua finalidade, por falta de conhecimento técnico da expert nomeada, e por afronta ao princípio da legalidade e do contraditório. Alegação de que a decisão foi baseada apenas na segunda perícia, quando deveria considerar a primeira também. Questionamento sobre a parcialidade do magistrado, e sobre os cálculos em relação à correção monetária. Parcial acolhimento das razões recursais. Nulidade da segunda perícia já decidida em recurso anterior. Coisa julgada. Indemonstrado qualquer elemento apto a demonstrar a parcialidade do magistrado. Correção monetária que deve fluir a partir do desalijo, na forma da Súmula 43 do STJ. Por se tratar de mero cálculo aritmético, não há necessidade de nova perícia, bastando a juntada de planilha dos valores devidos. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Embargante que pretende a reforma do acórdão sob alegação de omissão, aduzindo que não foram observados adequadamente os artigos 480 e 489, do CPC/2015. Inexistência dos vícios previstos no art.1022, do CPC. Irresignação com o julgado que não lhe foi favorável, não sendo

este o recurso adequado à revisão da matéria. EMBARGOS DESPROVIDOS

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação de dispositivos de leis federais, especialmente:

- art. 1022, II, da Lei 13.105/15;
- art. 1022, II e § único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos da Lei 13.105/15;
- art. 480, § 1º, da Lei 13.105/15;
- art. 480, § 3º, da Lei 13.105/15;
- art. 11, da Lei 13.105/15; e
- art. 5º, LV, da CRFB/88.

Por fim, requer, “a admissão do presente recurso especial na origem, sendo encaminhado para o Superior Tribunal de Justiça, onde se requer, preliminarmente, seja o mesmo conhecido pela contrariedade a dispositivos de leis federais (art. 1022, II, da Lei 13.105/15; art. 1022, II e § único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos da Lei 13.105/15; art. 480, § 1º, da Lei 13.105/15; art. 480, §3º, da Lei 13.105/15 e art. 11, da Lei 13.105/15) e, excepcionalmente, do dispositivo constitucional (art. 5º, LV, da CRFB/88), nos moldes do art. art. 105, III, "a", da CF/88 c/c art. 1.029, do CPC/15.”

Contrarrazões apresentadas às fls. 226/244.

**É o brevíssimo relatório.**

Malgrado o denodo dos insignes patronos dos Recorrentes, o recurso não pode ser admitido.

Este recurso especial em agravo de instrumento decorre de uma ação indenizatória, em fase de liquidação de sentença, proposta pelo Recorrente, por supostos prejuízos decorrentes da retomada do imóvel do qual era locatário, para uso próprio das Recorridas, locadoras e proprietárias do bem.

De antemão, bem se vê nos autos que o órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao interpor o recurso cabível na espécie, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Logo, *in casu*, rever o entendimento do aresto demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, em face do óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Veja-se julgado proeminente que exprime com fidelidade a conclusão ora alcançada:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*

E mais: na dicção do Min. CUEVA, é cediço que, “rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise das provas dos autos, procedimento vedado diante da incidência da Súmula nº 7/STJ”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> (AgInt no AREsp n. 2.126.393/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

Como trazido à baila, à toda evidência, a mera análise da suscitada violação à lei federal esbarra no óbice das Súmulas 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Recorrente, intentando rediscutir matéria fático-probatória já resolvida nas instâncias inferiores, se insurge contra acórdão que está em consonância com a jurisprudência do STJ.

No que concerne aos demais artigos indicados como violados, o recurso também não pode ser admitido, até porque, como se vê, a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação do contrato, o que encontra óbice na Súmula 07 do STJ, *verbis*:

**Súmula 7:** *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

Por conseguinte, sem qualquer pretensão de invadir o mérito da causa, vale repisar que se pode extrair dos autos que qualquer mudança no entendimento proferido no acórdão recorrido esbarraria, necessariamente, na aplicação da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, pode-se extrair dos autos, ainda, que o acórdão recorrido não revela a alegada **violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil**, de vez que a leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Torna-se oportuno destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

De mais a mais, com tais argumentos – principalmente os que envolvem a configuração dos requisitos para o provimento do recurso, a Recorrente pretende reformar acórdão, o que, na espécie, significa reapreciação de fatos e provas cujos contornos já foram delimitados pelas instâncias ordinárias.



Daí porque, da simples leitura do Recurso Especial interposto, nota-se que a fundamentação não se baseia em questão de Direito, mas em acontecimentos, notadamente porque tenta investir contra matéria protegida pela coisa julgada, que, à toda evidência, envolve o reexame da matéria fático-probatória, incabível em sede de recurso especial, por força da Súmula 7, do Superior tribunal de Justiça.

Logo, qualquer mudança no entendimento proferido no v. acórdão recorrido esbarraria, necessariamente, na aplicação das Súmulas 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2025

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente